



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.820 - MG (2017/0098850-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCONDES FIRMINO LIMA DE MORAIS
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI E OUTRO(S) - MG100240
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda mais quando reconhecida a prática delitiva pelas instâncias ordinárias, como no caso.

2. A alegação de negativa de autoria não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, constata-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal tendo em vista a periculosidade do recorrente que, de forma premeditada e em concurso de agentes, teria cometido um homicídio qualificado ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em via pública. O motivo do crime teria sido vingança pela morte do primo do recorrente.

5. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

6. Extrai-se ainda dos autos que, apesar da expedição de mandado de prisão, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

7. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.820 - MG (2017/0098850-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCONDES FIRMINO LIMA DE MORAIS

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI E OUTRO(S) - MG100240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **MARCONDES FIRMINO LIMA DE MORAIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada para resguardar a aplicação da lei penal, visto que o paciente se encontra foragido.

Inviável em sede de *habeas corpus* a análise de provas de autoria por depender de aprofundado exame dos elementos de convicção constantes nos autos." (e-STJ, fl.302).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* para o TJMG que, à unanimidade, denegou a ordem.

Neste recurso ordinário, alega a defesa, em síntese, que: a) o recorrente não se encontra foragido, apenas não concorda com a decretação da sua prisão preventiva, sob o fundamento de que é inocente do crime de que o acusam; b) ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva porque baseada em dados genéricos; c) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar diante das condições pessoais favoráveis do recorrente, que possui residência fixa, bons antecedentes e é primário.

Ao final, pugna pela soltura do recorrente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls.343-344).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls.355-356).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 358-365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.820 - MG (2017/0098850-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCONDES FIRMINO LIMA DE MORAIS

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI E OUTRO(S) - MG100240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda mais quando reconhecida a prática delitiva pelas instâncias ordinárias, como no caso.

2. A alegação de negativa de autoria não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, constata-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal tendo em vista a periculosidade do recorrente que, de forma premeditada e em concurso de agentes, teria cometido um homicídio qualificado ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em via pública. O motivo do crime teria sido vingança pela morte do primo do recorrente.

5. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

6. Extrai-se ainda dos autos que, apesar da expedição de mandado de prisão, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

7. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Inicialmente, cumpre salientar que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda mais quando reconhecida a prática delitiva pelas instâncias ordinárias, como no caso.

Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 17/6/2015).

Ressalte-se, ainda, que a alegação de negativa de autoria não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

Passo à análise, portanto, das demais alegações.

No caso dos autos, pretende o recorrente, além do reconhecimento da negativa de autoria do delito, a nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, sob o argumento de inidoneidade da fundamentação, porque baseada em fatos genéricos e, ainda, diante da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, a insurgência não merece acolhimento uma vez que a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi evidenciada na decisão que converteu a prisão temporária do recorrente em prisão preventiva, abaixo transcrita:

"(...)

Segundo consta nos autos, após o homicídio ocorrido em data de 12/9/2016 que vitimou Zagre, iniciaram-se diligências investigativas a fim de se apurar a autoria do delito. Durante a investigação, a polícia judiciária colheu informações de que o veículo que fora utilizado para o cometimento do referido teria sido um 'Ford Ecoesport', cor preta, que inclusive era clonado, o qual foi localizado na posse do investigado Reginaldo Gomes da Silva após os fatos.

Em razão deste fato fora decretada, por este juízo, a prisão temporária de ambos os investigados, a qual mostrou-se exitosa pois colheram-se elementos de prova suficientes que embalsaram a denúncia.

De acordo com os relatórios de investigações, há elementos de prova, inclusive, uma testemunha sigilosa que preferiu não se identificar com medo de represálias, que indicam o envolvimento de Reginaldo e Marcondes, de modo que a segregação cautelar mostra-se imprescindível para o acautelamento processual.

Portanto, pesam indícios de que os denunciados possuem envolvimento no crime de homicídio, de modo que a prisão cautelar é conveniente para a colheita segura de provas, até porque Reginaldo e Marcondes são conterrâneos do Estado do Ceará, podendo se mudar para aquele local, fugindo da justiça, dificultando em muito a persecução penal.

Assim sendo, verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, isto é o *fumus commissi delicti* consubstanciado na autoria delitiva e prova da materialidade, através dos depoimentos das testemunhas, pela perícia realizada no aparelho celular da vítima e dos investigados, pelo exame de corpo de delito da vítima (necrópsia), bem como a presença do *periculum libertatis* referente ao risco à ordem pública, a qual revela-se concretamente abalada pela prática deste tipo de crime, o qual é provido de gravidade concreta por se atentar contra a pessoa, com uso de arma de fogo, o qual merecer maior reprovação por ter sido praticado em via pública, colocando em risco a vida de outras pessoas, motivado por vingança, possuindo, inclusive, natureza hedionda.

Ademais disso, há também a afronta à aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga, até porque um deles (Marcondes) encontra-se foragido da justiça.

Outrossim, noto ainda a presença do artigo 313, I do CPP, vez que pena privativa e liberdade imposta ao crime em análise é superior a quatro anos, preenchendo assim os requisitos legais.

Isto posto, com fundamento no artigo 312, c/c artigo 313, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Reginaldo Gomes da Silva e Marcondes Lima de Moraes, devendo à Serventia inserir o decreto prisional no BEMP, no caso do denunciado foragido (Marcondes)." (e-STJ, fls. 246-249).

Em relação aos fundamentos da segregação cautelar, no que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva, na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal tendo em vista a periculosidade do recorrente que, de forma premeditada e em concurso de agentes, teria cometido um homicídio qualificado ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, que transitava em via pública. O motivo do crime teria sido vingança pelo fato de a vítima ter matado o primo do recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 18/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Ademais, extrai-se dos autos que, apesar da expedição de mandado de prisão, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ, fl.306).

Assim, a Terceira Seção do STJ decidiu:

"(...) A Lei n. 9.271/1996 - cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal - buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasse a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, **previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP)**, a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) **a decretação da prisão preventiva do réu (...)**" (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito: associação criminosa que praticava roubos a cargas de caminhões e carretas em várias comarcas.

2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).

3. A prisão provisória também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois consta do acórdão impugnado a informação de que o paciente está com mandado de prisão em aberto desde a data de 11/12/2013, sendo considerado foragido.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 359.197/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, **conheço em parte** deste recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0098850-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 83.820 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0324160101766 09460835620168130000 10000160946083000 10000160946083001
9460835620168130000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONDES FIRMINO LIMA DE MORAIS
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI E OUTRO(S) - MG100240
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : REGINALDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.